Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7272/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16163/2014
PROTOCOLO	:	1547573
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 280/2014
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	TOPOSAT AMBIENTAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 168/2014
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO DE DEMARCAÇÃO DE QUADRA E LOTE
VALOR CONTRATADO	:	R$ 48.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 168/2014formalização do contrato nº 280/2014, termo aditivo e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Toposat Ambiental Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de levantamento topográfico de demarcação de quadra e lote.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a ANA nº 14141/2015 (peça nº 27) manifestando-se da seguinte forma:

> "1 - pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 168/2014) e do Contrato Administrativo nº 280/2014 (1ª e 2ª fases); 2 - pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência apresentada no valor de R$ 36.000,00, conforme demonstrado no item X. 3 – pela regularidade do Termo Aditivo, ressalvando-se a intempestividade na remessa dos documentos, conforme demonstrada no item IX."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 10186/2016, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução contratual, opinando ainda pela determinação ao jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas à comprovação da Nota de anulação de empenho no valor de R$ 36.000,00 e recomendação ao titular do Órgão para que adote

medidas corretivas em relação a futuras prestações de contas de execuções financeiras de contratos.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Observa-se nos autos que o processo administrativo em análise atende as disposições estabelecidas na legislação regente, bem como as determinações contidas no regramento especial deste Tribunal de Contas.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela equipe da 3ª ICE a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual decorrente da Licitação epigrafada atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislação subsidiária, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, contendo seus elementos essenciais, número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade esperada.

As Notas de Empenho atendem as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64.

No que concerne à formalização do termo aditivo contratual este atendeu às formalizações adequadas e exigidas pela Instrução Normativa nº 035/201, no entanto, não atendeu ao prazo de remessa de documentos para análise desta Corte de Contas realizando intempestivamente.

A contratação pública em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Valor do Contrato: R$ 48.000,00
- Total de Notas de Empenho Emitidas: R$ 91.800,00
- Total de Anulação de Notas de Empenho: R$ 43.800,00
- Valor total em ordem de pagamento: R$ 12.000,00
- Valor total em nota fiscal: R$ 12.000,00
- Saldo de empenho não utilizado: R$ 36.000,00.

Diante dos dados apresentados, verifica-se que o valor total empenhado se apresenta divergente em relação ao valor efetivamente pago e liquidado, resultado em uma diferença de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), configurando, desta forma, falha no processo de liquidação da despesa.

No tocante a liquidação de despesa cumpre destacar o que dispõe os artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
> II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 168/2014) e do Contrato Administrativo nº 280/2014 (1ª e 2ª fases) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Toposat Ambiental Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de levantamento topográfico de demarcação de quadra e lote, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c.c o artigo 120, I e II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, II e III do RITC nº 076/2013;
da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;

III- Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência apresentada no valor de R$ 36.000,00, conforme demonstrado no relatório.

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr Luiz Felipe Barreto de Magalhães, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;

V – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO